



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10530/000.453/90-31

Sessão de 16 de abril de 19 93

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.507

Recurso nº: RP/106-0,249

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NEWTON DANTAS TORRES

ARBITRAMENTO DE LUCROS - A tributação com base no lucro presumido só é cabível quando o contribuinte, comprovadamente, preencher os requisitos exigidos pela legislação de regência. Inexistindo parte da documentação comprobatória de suas operações e falta de escrituração de livros fiscais obrigatórios, impõe-se o arbitramento do lucro.

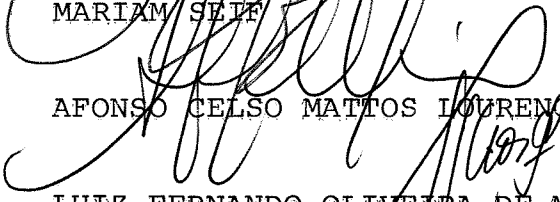
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ~~DAR~~ provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

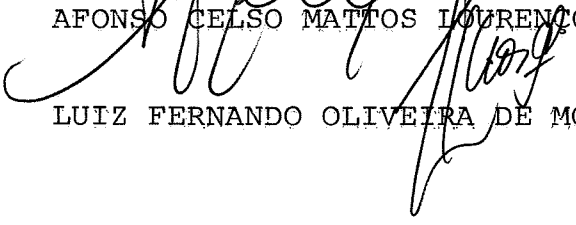
Sala das Sessões-DF, em 16 de abril de 1993


MARIAM SELT

- PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, IRINEU SIMIANER, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JUAREZ DE MORAIS, MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO; DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Cons. Carlos Walberto Chaves Rosas (Substituído por Antônio Lisboa Cardoso), Waldevan Alves de Oliveira e Paulo Affonseca de Barros Farias Junior.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/000.453/90-31

RECURSO Nº : RP/106-0.249

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.507

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NEWTON DANTAS TORRES

R E L A T Ó R I O

Inconformado com o decidido através do Acórdão 106-3.932, de 23.10.91, o Procurador da Fazenda Nacional com atuação junto à 6a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes apresentou o Recurso Especial de fls. 223, onde adotou exclusivamente as razões do voto vencido, sendo que a peça de apelo foi acolhida pelo despacho de fls. 227.

Em resumo, a matéria em exame se fulcra no arbitramento de lucro da empresa com apuração pelo lucro presumido, face a ausência de documentos fiscais que possibilitem a real verificação de receita bruta declarada.

A autuada apresentou contra-razões às fls. 230/232.

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/01-01.507

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator

O Recurso é tempestivo e possui as condicionantes para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Em exame matéria inerente ao arbitramento de lucros de empresa com regime de apuração de resultados pelo lucro presumido.

Considero procedente o recurso.

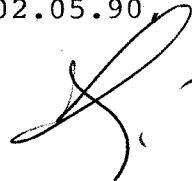
Firmo esta minha convicção pela circunstância de que resta comprovada nos autos a impossibilidade de efetiva verificação dos resultados de empresa autuada, face a ausência de livros e documentos fiscais.

Como é notório a legislação pertinente ao lucro presumido dispensa a escrituração contábil, mas obriga a contribuir a manutenção das obrigações acessórias no âmbito fiscal.

No procedimento da fiscalização foram detectadas as seguintes irregularidades:

"a) falta de escrituração no livro de Registro de inventário da matriz, do estoque de mercadorias em 31.12.85. Apesar de a empresa manter tal livro, este, de nº 01, registrado na JUCEB só o nº 291006259.61, de 06.01.83, só se encontra escriturado a partir do inventário de 31.12.86. Da mesma forma, o inventário de 31.12.85 da filial 01 também não se encontra escriturado, conforme demonstram cópias anexas dos citados livros.

b) o contribuinte não escriturou o Livro Registro de Entradas e Saídas das filiais 01 e 02, conforme fica evidenciado pela intimação datada de 26.04.90 e resposta à mesma em 02.05.90, anexas ao presente.



Acórdão nº CSRF/01-01.507

A despeito de não manter escrituração fiscal obrigatória, o contribuinte não apresenta, ainda, todas as notas fiscais que serviram de base para apurar a receita bruta indicada na declaração de rendimentos, conforme demonstrado pelo atendimento ao termo de solicitação de documentos de 05.06.90, na qual o contribuinte apresenta algumas contribuições, por exemplo:

- os talões séries D-1 numerados de 001 a 0500, que este afirma terem sido usados em anos anteriores, foram na verdade, utilizados em 1986, conforme cópias anexas do livro Registro de Saídas nº 02.

- parte das notas fiscais de prestação de serviços foram extraviadas.

No curso da instrução processual a autuada apresentou alguns documentos, assim como esclarecimentos, os quais, entretanto, que pela sua incipiência, quer pelo total inadequação, não conseguiram elidir o procedimento fiscal.

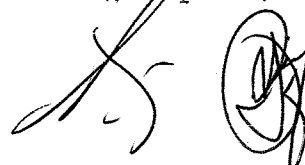
O fato concreto é que, ainda nesta fase, permaneceram lacunas na escrituração fiscal da autuada, que ensejam a impossibilidade da verificação de seus resultados.

Assim, procedente o lançamento efetuado.

Nestes termos concordo com as colocações do ilustre relator do voto vencido, em especial quando este assim se manifesta:

"Apesar da grande quantidade de documentos anexada aos Autos, a verdade é que não foram sanadas as dúvidas, para que se admita, como correta, a declaração apresentada, como bem evidencia o informante que atendeu ao pedido de diligência desta Câmara.

Assim sendo, como o próprio relator admite, é cabível o arbitramento do lucro que, inclusive, não tem as conotações de arbitrariedade que lhe vê o ilustre relator, sendo, tão somente, uma forma de apuração, como qualquer outra. Que pode, in

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a judge or official.

clusive, resultar mais benéfica ao contribuinte do que seria, por exemplo, a apuração pela modalidade do lucro real.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 16 de abril de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

